Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010286-42.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Coisas

Requerente: Armando Bignardi Filho
Requerido: Eduardo Monteiro e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) Armando Bignardi Filho propôs a presente ação contra o(a) ré(u) Eduardo Monteiro, Aparecida Roselene de Almeida, requerendo: a) declaração de propriedade das jóias apreendidas no processo 566.01.2008.004499-8, da 2a Vara Criminal da Comarca de São Carlos; b) sejam as jóias liberadas; c) dano moral no valor de 50 salários mínimos.

Alega, em resumo, que as jóias, adquiridas em leilões da Caixa Econômica Federal, foram objeto de roubo, sendo encontradas em poder do réu Eduardo Monteiro.

Os réus, em contestação de folhas 242/292, alegam ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, litigância de má-fé, e, quanto ao mérito, pedem a improcedência do pedido, porque o autor não realizou a escrituração das jóias.

Decisão saneadora de folhas 308/310.

A decisão de folhas 308/310 determinou ao autor que esclarecesse quais são as jóias apreendidas nos autos da ação penal. O autor não cumpriu a determinação, conforme decisão de folhas 329. Nova oportunidade foi dada ao autor (folhas 329).

Reiterada a determinação (folhas 330).

Determinada a intimação pessoal (folhas 331).

Juntada de documentos pelo autor (folhas 336/471).

Nova decisão do Juízo, determinando ao autor que prestasse esclarecimentos (folhas 482).

Esclarecimentos de folhas 484/490.

Nova decisão do Juízo às folhas 497.

Foi determinando pelo Juízo que o autor relacionasse cada jóia apreendida, apresentado o documento respectivo de propriedade.

É relatório. Fundamento e decido.

A prova oral é impertinente para solução da demanda. Não seria apta a

convencer o Juízo a respeito da propriedade das jóias.

Improcede a tese de ilegitimidade, porque a ré mencionou que as jóias seriam de sua propriedade (folhas 87).

Improcede a tese de inépcia, porque a petição inicia é inteligível.

Improcede a tese de litigância de má-fé, por ausência de dolo processual ou ânimo de prejudicar.

Com efeito, com todo respeito, preservado o entendimento contrário, comungo do mesmo entendimento do juiz anterior.

Com efeito, a documentação juntada nos autos não esclarece a propriedade das jóias.

Apesar do esforço do Juízo, nas reiteradas diligencias determinadas, não se verifica que é o legítimo proprietário das jóias.

Não é possível identificar na documentação que as jóias apreendidas se relacionam com aquelas adquiridas pelo autor perante à Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o(a) autor(a) no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 800,00, com atualização monetária desde a publicação da presente e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA